



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069095-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são impetrantes FERNANDA ROCCO TEIXEIRA, ANA MARIA PINOTTI DA SILVA e RICARDO ALECSSANDER DE QUEVEDO MUNHOZ e Paciente ÀLEF HENRIQUE FERNANDES JACYNTHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2069095-15.2025.8.26.0000

Impetrantes: Fernanda Rocco Teixeira, Ana Maria Pinotti da Silva e

Ricardo Alecssander de Quevedo Munhoz

Paciente: Àlef Henrique Fernandes Jacyntho

Corréu: Antonio Marcos Soares da Silva

Origem: Vara Plantão da 19ª CJ - Comarca de Sorocaba

Autos nº: 1500418-35.2025.8.26.0567

Voto nº 5.698

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM (ARTIGSO 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06). IMPETRAÇÃO VISANDO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO QUE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA, EXPONDO AS RAZÕES DE DECIDIR. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES APURADOS. PACIENTE FLAGRADO COM EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CRIME PERMANENTE QUE REVELA A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO, A FIM DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. INAPLICÁVEIS OUTRAS MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos

Advogados, Drs. Fernanda Rocco Teixeira, Ana Maria Pinotti da Silva e Ricardo Alecssander de Quevedo Munhoz, com pedido liminar, em favor de **Àlef Henrique Fernandes Jacyntho**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da Vara Plantão da 19ª CJ - Comarca de Sorocaba (págs. 01/09).

Pleiteiam, em síntese, a revogação da prisão preventiva, com a fixação de medidas cautelares alternativas, apontando carência de fundamentação idônea na r. decisão *a quo* e ausência dos requisitos para a segregação cautelar. Acrescentam que o paciente é primário, possui menos de 21 anos e, ainda que condenado, poderá cumprir a reprimenda imposta em regime aberto ou ser beneficiado com a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 113/117). Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (págs. 122/130).

É o relatório.

A impetração não comporta acolhimento.

O paciente foi denunciado (págs. 115/118 - autos nº 1500418-35.2025.8.26.0567) como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, segundo consta da denúncia:

“(...) no dia 07 de março de 2025, por volta das 20h40, na Rua Júlio de Oliveira Rosa, 0, Vila Olinda, nesta cidade e comarca de Piedade/SP, ALEF HENRIQUE FERNANDES JACYNTHO e ANTONIO MARCOS SOARES DA SILVA, qualificados às fls. 02/03, agindo de forma livre e consciente, traziam consigo e guardavam, para fins de tráfico, droga, consistindo em 48 microtubos tipo Eppendorf de cocaína, com massa bruta de 78.8 gramas; 21 porções de maconha, com massa bruta

de 15.51 gramas, 58 frascos plásticos, fechados por tampa própria, de cocaína, com massa bruta de 26.55 gramas; 20 frascos plásticos, contendo fragmentos vegetais ressequidos de maconha, com massa bruta de 77.14 gramas; 28 invólucros plásticos contendo folhas/caules e frutos de maconha, com massa bruta de 42.06 gramas; 08 invólucros plásticos contendo folhas/caules e frutos de maconha, com massa bruta de 132.06 gramas; e 13 invólucros plásticos contendo folhas/caules e frutos de maconha, com massa bruta de 27.62 gramas; e 04 frascos com volume líquido de 21mL, de Cloreto de Metileno, constante da Lista B1 e Lista D2, da Portaria SVS 344/98 e atualizações posteriores, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nos termos do Laudo de Constatação de fls. 43/47.

Também consta dos autos em comento, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, ALEF HENRIQUE FERNANDES JACYNTHO e ANTONIO MARCOS SOARES DA SILVA, agindo de forma livre e consciente, associaram-se com o fim de praticar o delito previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal 11.343/2006.

Conforme o apurado, à época dos fatos, ALEF HENRIQUE FERNANDES JACYNTHO e ANTONIO MARCOS SOARES DA SILVA foram abordados em patrulhamento de rotina da guarda civil municipal, em local conhecido como ponto de tráfico.

Após perceber a presença dos guardas, ANTONIO MARCOS SOARES DA SILVA gritou ao comparsa ALEF "ó, os homi chegou", anunciando também a chegada dos guardas via rádio comunicador aos demais companheiros.

Descendo da viatura, os guardas avistaram ALEF HENRIQUE FERNANDES JACYNTHO no final da rua, carregando uma sacola plástica com as drogas apreendida, na companhia de outro comparsa, não identificado que conseguiu se evadir do local dos fatos.

ALEF HENRIQUE FERNANDES JACYNTHO também carregava consigo o numerário de R\$49,95, em espécie, proveniente do comércio de entorpecentes, bem como um rádio comunicador, que restou

apreendido nos termos do auto de exibição e apreensão de fls. 16/17.

Em tais condições, os denunciados foram presos e autuados em flagrante delito.

A grande quantidade de droga que os denunciados portavam, juntamente com os insumos apreendidos para sua fabricação, bem como as embalagens utilizadas para o acondicionamento, são, por ora e prima facie, compatíveis com a hipótese de mercancia.

Além disso, a presença de outros indivíduos não identificados e capturados, e os rádios comunicadores apreendidos em poder de ambos os imputados evidenciam associação não eventual para o tráfico, com sofisticada divisão de tarefas entre os increpados”.

Devidamente apurados os indícios do envolvimento do paciente nas ocorrências criminosas, o MM. Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos delineados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, acolheu o pleito ministerial e converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 73/75 dos autos principais):

“(…) 1- Flagrante formalmente em ordem. O estado de flagrância decorre da notícia da apreensão do material ilícito, que seria relacionado aos autuados. Com relação à inexistência de autoria por ANTONIO MARCOS, as circunstâncias documentadas levam à conclusão inicial de que ele participava da conduta ilícita. A análise mais minuciosa do mérito será realizada pelo juiz competente, no âmbito do processo criminal. Oportunamente, redistribua-se e aguarde-se a vinda dos autos principais. 2 Acolho o requerimento ministerial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc.II, do CPP, em sua atual redação. Existem, nos autos, prova da materialidade do delito (tráfico de drogas, em tese), punido com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados da diligência, GCMs. A conduta praticada, em tese, pelos autuados, é

daquelas que tem subvertido a paz social. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de suas custódias, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Foi apreendida grande quantidade de diversos entorpecentes além de dois rádios comunicadores, indicando que poder existir um conluio dos dois autuados não somente entre si, mas com terceiros. Assim, em que pese a primariedade dos autuados, não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. Importante, ainda, a custódia, para impedir eventuais recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso. O delito em questão é insuscetível de fiança; não há possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. Ademais, prematura incursão aprofundada no mérito, inclusive quanto a eventual privilégio, cuja aplicação somente será viável após regular instrução, a possibilitar melhor compreensão dos fatos, e aferição concreta das situações pessoais. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa. 3 - Expeçam-se mandados de prisão, com as cautelas de praxe.”

Pois bem.

Com efeito, é cediço que a prisão antes da condenação definitiva se consubstancia em medida de caráter excepcional, exigindo sólida fundamentação pelo Magistrado. *In casu*, a cautelar extrema foi decretada após minuciosa análise das condutas atribuídas ao paciente, à vista dos postulados do artigo 312 do Código de Processo Penal – garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal –, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão da ordem, não sendo viável, igualmente, a aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319

do mencionado diploma legal.

Outrossim, a decisão que decreta ou mantém a prisão não necessita abordar detalhes específicos do mérito da ação penal, uma vez que, mesmo fundamentada de maneira concisa, a avaliação da necessidade da custódia é realizada mediante análise do caso concreto.

Adicionalmente, não ocorreu violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a decisão está em consonância com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido:

“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.” (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

Ademais, preenchido o pressuposto do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, eis que as penas máximas cominadas aos delitos, em tese praticados pelo paciente, supera 04 (quatro) anos.

Além disso, tais delitos, em regra, nas peculiaridades em que praticados, fomentam a prática de outros mais graves, seja pelos **“compradores”** – para adquirirem os entorpecentes –, seja pelos **“vendedores”**, cada vez mais fortalecidos em razão do número crescente de pontos de vendas e capacidade bélica para a **“defesa”** de interesses escusos.

E não é despidiendo ressaltar que há uma substancial quantidade de processos em trâmite nos tribunais de todo o país envolvendo o tráfico ilícito de drogas, crime típico e intrínseco ao crime organizado, que assola nossa sociedade, seja enfraquecendo os

serviços públicos, aumentando a demanda por tratamentos de saúde, afastando crianças, adolescentes e adultos da educação e afrontando, diuturnamente, a segurança, ou arrebanhando verdadeiro **“exército”** ao cooptar **“soldados”** para a prestação de **“serviços”**, seja guardando, transportando ou vendendo drogas e armas de fogo, além de corromper de forma ativa e passiva agentes públicos.

Assim, as circunstâncias de crimes dessa natureza devem ser avaliadas além dos contornos jurídicos, ou seja, de forma mais ampla, também, sob o prisma ético, político e cultural, uma vez que se trata de verdadeiro crime organizado, enraizando-se no cotidiano da sociedade.

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, trabalho lícito e residência fixa são insuficientes para afastar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo prevalecer as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, aspectos reveladores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

Igualmente, projeções quanto a pena a ser aplicada, regime de cumprimento a ser imposto ou concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento e, portanto, ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

“É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva ou desclassificação da conduta delituosa, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do

recurso ordinário em habeas corpus. (...) Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC nº 437.606/SP, Relator (a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 01/08/2018).

Por fim, pelo que se depreende da consulta realizada ao **E-SAJ**, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, aguardando-se o recebimento da denúncia, não se verificando, assim, constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via do *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Em suma, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como se reconhecer constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora